

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00389008420095020057 (00389200905702000)

Comarca: São Paulo **Vara:** 57ª

Data de Inclusão: 07/07/2009 **Hora de Inclusão:** 11:47:33

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

57ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 00389 – 2009 - 057 – 02 – 00 -0

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de julho de 2008, às 10h03 na sala de audiências desta Vara, na presença da MMA. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Rogéria do Amaral, foram apregoados os litigantes:

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, Reclamante e, CROSS FAST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Reclamada.

Partes ausentes.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou Ação de Cumprimento em face de CROSS FAST FOOD COMERCIO DE AIMENTOS LTDA., alegando que a Reclamada não vem observando a cláusula normativa que fixa a responsabilidade do empregador em fazer a manutenção e lavagem dos uniformes ou pagar a taxa prevista em norma coletiva. Aduz suas razões às fls.03/15. Dá à causa o valor de R\$1.000,00. Junta procuração, extrato de estatuto social, ata de posse e documentos. Notificado, o representante da Reclamada compareceu à audiência designada. Inconciliados. A Reclamada apresentou defesa oral (fls.105). Designada audiência em prosseguimento, a Reclamada não compareceu (fls.107). Encerrada a instrução processual. Infrutífera a última proposta conciliatória. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Não vislumbro a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho no presente feito, razão pela qual rejeito o pedido de notificação do Parquet.

A Reclamada não cumpriu a determinação de fls.105 e não trouxe aos autos a cópia do contrato social da empresa.

Em assim sendo, não há como se admitir a sua defesa oral, razão pela qual declaro a sua revelia.

Ademais, não comparecendo para prestar depoimento pessoal, reconheço a sua confissão ficta quanto à matéria fática.

Em consequência, reputo verdadeira a alegação do sindicato-autor, no sentido de que a Reclamada nunca cumpriu a cláusula normativa que fixou a obrigação do empregador em fazer a manutenção e lavagem dos uniformes de seus empregados e acolho o pedido formulado na petição inicial de pagamento da taxa de manutenção de uniformes a todos os seus empregados, desde 01.07.01 até 30.06.09 conforme fixado nas normas coletivas acostadas aos autos.

Defiro, ainda, o pedido de aplicação das multas previstas nas CCTs acostadas aos autos, por conta da infração.

A secretaria da vara deverá expedir ofício ao Ministério do Trabalho, solicitando cópias das RAIS de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 para que possam ser identificados os empregados a serem beneficiados quando da execução da presente decisão.

Fixo os honorários em benefício do sindicato-autor, no importe de 15% do valor dado à condenação.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho os pedidos formulados por SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, em face de CROSS FAST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., julgando PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista para condenar a Reclamada a pagar da taxa de manutenção de uniformes a todos os seus empregados, desde 01.07.01 até 30.06.09 conforme fixado nas normas coletivas acostadas aos autos, acrescidas das multas por conta da infração e honorários advocatícios em benefício do sindicato-autor, no importe de 15% do valor dado à condenação.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença através de simples cálculos, respeitados os limites da fundamentação, observada a natureza indenizatória da verba deferida.

Juros de 1% ao mês e pro rata, a partir do ajuizamento da reclamatória, incidente sobre o capital já corrigido.

A contagem da correção monetária deverá obedecer à Súmula nº381 do C. TST.

A condenação se limita ao pagamento de verba indenizatória, e, portanto, isenta de incidências fiscais e previdenciárias.

A secretaria da vara deverá expedir ofício ao Ministério do Trabalho, solicitando cópias das RAIS de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 para que possam ser identificados os empregados a serem beneficiados quando da execução da presente decisão.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à condenação.

Intimem-se

ROGÉRIA DO AMARAL

Juíza do Trabalho Substituta